# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167729 - PR (2026/0026690-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | INSOLE ENERGIA SOLAR S. A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO | : | ALBERTO XAVIER PEDRO - PR026935 |
| AGRAVADO | : | BALFAR SOLAR INDUSTRIA FOTOELETRICA S/A |
| ADVOGADOS | : | ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR - PR046317 |
| | | LEANDRO DEPIERI - PR040456 |
| | | FELIPE WILLWOCK MACHADO - PR107424 |
| | | TAINÁ MELISSA DE VIGNALLI FLORENCE PERCINOTTO - PR097258 |
| | | FÁBIO STECCA CIONI - PR037163 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ASSINATURA DO DEVEDOR E DE DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ASSINATURA/RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CREDOR EM DATA POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO POR CUMULAÇÃO DE MULTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255 DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em embargos à execução, nos quais se alegou incerteza do título por reconhecimento de firma do credor posterior ao vencimento e excesso de execução por cumulação de multas.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) a confissão de dívida em documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas configura título executivo extrajudicial

**Documento eletrônico VDA59483026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:58**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: e9652b3d-17a0-4c8e-9fda-de90202095d1**

independentemente da assinatura ou reconhecimento de firma do credor em data posterior; (ii) houve excesso de execução por cobrança de multas em duplicidade; (iii) há dissídio jurisprudencial demonstrado nos moldes legais e regimentais.

3. A confissão de dívida assinada pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (art. 784, III, do CPC), sendo irrelevante a data da assinatura ou do reconhecimento de firma do credor. Pretensão de infirmar a conclusão formada a partir das particularidades do instrumento exige reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. A tese de excesso de execução por *bis in idem* não se sustenta quando o credor aplica apenas uma penalidade contratual. Revisão do percentual e da incidência da multa demanda interpretação das cláusulas contratuais, providência obstada pela Súmula n. 5 do STJ.

5. A alegada divergência jurisprudencial não se encontra demonstrada por ausência de cotejo analítico, com indicação de similitude fática e de interpretação diversa do mesmo dispositivo legal, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255 do RISTJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA59483026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:58**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: e9652b3d-17a0-4c8e-9fda-de90202095d1**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167729 - PR (2026/0026690-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | INSOLE ENERGIA SOLAR S. A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO | : | ALBERTO XAVIER PEDRO - PR026935 |
| AGRAVADO | : | BALFAR SOLAR INDUSTRIA FOTOELETRICA S/A |
| ADVOGADOS | : | ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR - PR046317 |
| | | LEANDRO DEPIERI - PR040456 |
| | | FELIPE WILLWOCK MACHADO - PR107424 |
| | | TAINÁ MELISSA DE VIGNALLI FLORENCE PERCINOTTO - PR097258 |
| | | FÁBIO STECCA CIONI - PR037163 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ASSINATURA DO DEVEDOR E DE DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ASSINATURA/RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CREDOR EM DATA POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO POR CUMULAÇÃO DE MULTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255 DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em embargos à execução, nos quais se alegou incerteza do título por reconhecimento de firma do credor posterior ao vencimento e excesso de execução por cumulação de multas.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) a confissão de dívida em documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas configura título executivo extrajudicial

Documento eletrônico VDA59145023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:30
Código de Controle do Documento: 5873cbf0-195a-4ba4-873f-385f69a427d7

independentemente da assinatura ou reconhecimento de firma do credor em data posterior; (ii) houve excesso de execução por cobrança de multas em duplicidade; (iii) há dissídio jurisprudencial demonstrado nos moldes legais e regimentais.

3. A confissão de dívida assinada pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (art. 784, III, do CPC), sendo irrelevante a data da assinatura ou do reconhecimento de firma do credor. Pretensão de infirmar a conclusão formada a partir das particularidades do instrumento exige reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. A tese de excesso de execução por *bis in idem* não se sustenta quando o credor aplica apenas uma penalidade contratual. Revisão do percentual e da incidência da multa demanda interpretação das cláusulas contratuais, providência obstada pela Súmula n. 5 do STJ.

5. A alegada divergência jurisprudencial não se encontra demonstrada por ausência de cotejo analítico, com indicação de similitude fática e de interpretação diversa do mesmo dispositivo legal, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255 do RISTJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por INSOLE ENERGIA SOLAR S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (INSOLE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:

> *Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE DÍVIDA E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelação cível visando a reforma de sentença que rejeitou embargos à execução, nos quais a devedora alegou incompetência territorial e incerteza da obrigação, argumentando que a confissão de dívida não apresentava data de vencimento válida, além de apontar a cobrança de multas em duplicidade.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em Saber se a sentença que rejeitou embargos à execução, alegando incerteza da obrigação e cobrança de multas em duplicidade, deve ser mantida ou reformada. III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O reconhecimento de firma em cartório é formalidade dispensável para a configuração do título executivo extrajudicial, desde que o documento tenha os elementos formais necessários.*

**Documento eletrônico VDA59145023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:30**
**Código de Controle do Documento: 5873cbf0-195a-4ba4-873f-385f69a427d7**

> *4. A confissão de dívida possui validade mesmo que o reconhecimento da firma dos credores tenha ocorrido após a data de vencimento, pois o documento já traduzia dívida líquida, certa e exigível anteriormente. 5. Não houve cobrança bis in idem, pois o credor optou por aplicar apenas uma das multas previstas no contrato, respeitando a boa-fé nas cláusulas contratuais.*
> *6. O apelante não apresentou argumentos novos que desconstituíssem os fundamentos da decisão de primeira instância, o que justifica o desprovimento do recurso.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *7. Apelação cível conhecida e desprovida.*
> *Tese de julgamento: A confissão de dívida em documento particular, assinada pelo devedor e por duas testemunhas, configura título executivo extrajudicial, independentemente do reconhecimento de firma do credor em data posterior ao vencimento da obrigação. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 487, I, 784, III, e 85, § 2º; Lei nº 1.060/1950, art. 98, § 3º.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no R Esp 1.896.018/PB, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 08.10.2021; STJ, AgInt no R Esp 2.039.890/MT, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 23.10.2023; STJ, AgInt no AR Esp 1.763.837/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 09.02.2021; Súmula nº 211/STJ; Súmula nº 283/STF; Súmula nº 83/STJ.*
> *Resumo em linguagem acessível: O tribunal decidiu que o pedido da Insole Energia Solar S/A para anular a cobrança de uma dívida foi negado. A empresa alegou que a dívida não era válida porque a assinatura do credor foi reconhecida em cartório depois do prazo de pagamento. No entanto, o juiz entendeu que o documento já tinha todos os requisitos para ser considerado válido antes do vencimento. Além disso, a Insole também reclamou que estava sendo cobrada duas multas, mas o juiz explicou que isso não aconteceu, pois o credor só aplicou uma multa. Por isso, a decisão anterior foi mantida e a Insole terá que pagar as custas do processo e os honorários do advogado* (e-STJ, fls. 473/474).

Os embargos de declaração opostos por INSOLE foram rejeitados.

Nas razões do agravo, INSOLE apontou (1) não incidência dos óbices sumulares n. 5 e 7 do STJ; (2) revaloração jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido; (3) violação do art. 783 do CPC sobre a certeza do título; (4) ofensa aos arts. 805 e 917, III, do CPC, porque ficou configurado o excesso de execução na aplicação das multas.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 7.568-7.576).

É o relatório.

**VOTO**

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

**Documento eletrônico VDA59145023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:30**
**Código de Controle do Documento: 5873cbf0-195a-4ba4-873f-385f69a427d7**

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, INSOLE alegou ofensa aos arts. 783, 805 e 917, III, todos do CPC, além de divergência jurisprudencial. Sustentou que (1) não ficou demonstrado que o instrumento de confissão de dívida foi assinado pelo credor antes do vencimento da dívida, o que compromete a data de sua exigibilidade e a certeza da regular formação do título; e (2) ficou configurado o excesso de execução, pois houve cumulação de duas multas.

Não houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 7.546/7.547).

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Quanto ao preenchimentos dos requisitos de exigibilidade e de certeza do instrumento de confissão de dívida

INSOLE alegou ofensa ao art. 783 do CPC. Sustentou que não ficou demonstrado que o instrumento de confissão de dívida foi assinado pelo credor antes do vencimento da dívida, o que compromete a data de sua exigibilidade e a certeza da regular formação do título.

Sobre o tema, a Corte local consignou:

> *O recorrente defende a incerteza do documento que embasa a execução em anexo. Isto porque a cláusula segunda da confissão de dívida estipulou como data de vencimento da obrigação o dia de 11/11/2022, contudo, a assinatura dos credores apenas foi reconhecida em cartório em 16/11 /2022 – ou seja, em momento posterior ao vencimento.*
> *Deste modo, não seria possível estabelecer quando que seria o novo vencimento de obrigação, bem como seriam automaticamente inexigíveis os encargos moratórios inseridos pelo credor em seu cálculo.*
> *Ao apreciar o feito, a sentença estipulou que o reconhecimento de firma em cartório é formalidade dispensável para a configuração do título executivo extrajudicial; em resposta, o devedor expôs que concorda com essa linha de raciocínio, contudo, a partir do momento em que o reconhecimento de firma se deu em momento posterior ao vencimento, não se mostra crível admitir que a assinatura foi feita antes também desse mesmo vencimento – de onde advém a mencionada incerteza do documento.*
> *É verdade que, com o reconhecimento de firma da assinatura dos credores, não é possível afirmar exatamente quando foi que estes assinaram o contrato objeto da execução que corre em apenso. Por outro lado, é importante relembrar que, por força do art. 784, III do Código de Processo Civil, o instrumento particular configura título executivo extrajudicial na condição de possui a assinatura do devedor e de duas testemunhas, sendo dispensável, para esse propósito, a assinatura do credor.*
> *[...]*
> *Ao se verificar o contrato de confissão de dívida, o que se observa é que o reconhecimento da firma dos devedores se deu em 10/11/2022,*

**Documento eletrônico VDA59145023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:30**
**Código de Controle do Documento: 5873cbf0-195a-4ba4-873f-385f69a427d7**

> *de modo que sem a menor sombra de dúvidas o instrumento contratado havia reunido todos os elementos formais necessários para ser caracterizado como título executivo em momento anterior em um mês em relação à data de vencimento.*
> *[...]*
> *Assim sendo, irrelevante que a verificação de firma da assinatura dos credores se deu em momento posterior ao vencimento, visto que o documento já traduzia dívida líquida, certa e exigível em momento anterior à data limite para pagamento da dívida confessada* (e-STJ, fls. 7.477-7.479).

Dessa forma, quanto ao ponto, o Tribunal estadual entendeu que é título executivo extrajudicial a confissão de dívida quando existente a assinatura do devedor e de duas testemunhas, sendo irrelevante a data da assinatura do credor.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a confissão de dívida assinada pelo devedor e por duas testemunhas é título executivo extrajudicial.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ASSINATURA DO DEVEDOR E DE DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MULTA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 5 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
> ***1. A confissão de dívida assinada pelo devedor e por duas testemunhas é título executivo extrajudicial.***
> *2. O Colegiado estadual assentou, a partir do exame das cláusulas contratuais, que seria devida a multa de 10% na hipótese de rescisão contratual, não havendo qualquer excesso de execução. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria interpretação de cláusula contratual, em afronta a Súmula nº 5 do STJ.*
> *3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.*
> (AREsp n. 2.901.636/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025 – sem destaque no original)

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE AFASTARAM AS ALEGAÇÕES DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL POR IRREGULARIDADES FORMAIS E DE DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO APONTADO COMO PARADIGMA PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS, NÃO ATENDENDO AO REQUISITO DO ART. 105, III, "C", DA CF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob os fundamentos de ausência de violação das normas legais tidas por violadas e do óbice da Súmula 7 do STJ.*
> *2. A parte agravante sustenta a violação ao art. 784, III, do CPC, a não incidência da Súmula 7/STJ e a existência de divergência*

**Documento eletrônico VDA59145023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:30**
**Código de Controle do Documento: 5873cbf0-195a-4ba4-873f-385f69a427d7**

*jurisprudencial, com a finalidade de ser reconhecida, por vícios formais, a inexigibilidade de título executivo extrajudicial que fundamenta a execução.*
*II. Questão em discussão*
*3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso especial para revisar o entendimento da instância de origem sobre a validade do título executivo extrajudicial, considerando as alegações de irregularidades formais e a necessidade de reexame de matéria fático-probatória.*
*III. Razões de decidir*
*4. O recurso especial não é cabível para promover o reexame de matéria fático-probatória, conforme disposto na Súmula 7 do STJ.*
***5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a confissão de dívida assinada pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial válido, nos termos do art. 784, III, do CPC.***
*6. A parte agravante não demonstrou a existência de precedentes contemporâneos ou supervenientes que sustentem a tese defendida.*
*Assim, a análise das alegações recursais indica a incidência da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*
*7. Ausência de demonstração de dissenso jurisprudencial, uma vez que o acórdão apontado como paradigma foi proferido por Turma Recursal de Juizados Especiais, não atendendo ao requisito do art. 105, III, "c", da CF.*
*IV. Dispositivo*
*8. Agravo não conhecido.*
(AREsp n. 2.942.304/MT, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 – sem destaques no original)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ASSINATURA DO DEVEDOR E DE DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA SUA MANUTENÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
*1.* ***A confissão de dívida em documento particular (art. 784, III, do CPC/2015, correspondente ao art. 585, inc. II - segunda parte -, do CPC/1973), assinado pelo devedor e por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial,*** *independentemente da "causa debendi". Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.*
*2. O especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 do STF.*
*3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.*
(AgInt no AREsp n. 1.763.837/PR, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 9/2/2021, DJe de 12/2/2021 – sem destaques no original)

**Documento eletrônico VDA59145023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:30**
**Código de Controle do Documento: 5873cbf0-195a-4ba4-873f-385f69a427d7**

Portanto, a assinatura do credor não é um dos requisitos para a caracterização da confissão de dívida como título executivo extrajudicial, hábil a lastrear uma execução.

De qualquer sorte, o Tribunal estadual, soberano na análise do contexto fático-probatório, conforme acima transcrito, concluiu que o documento já traduzia dívida líquida, certa e exigível em momento anterior à data limite para pagamento da dívida confessada.

Desse modo, como se percebe, foi com base nas peculiaridades do caso concreto e na análise do instrumento ajustado entre as partes que se formou a convicção dos julgadores do TJPR.

Assim, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou a Corte local, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório e das cláusulas contratuais, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir as Súmulas n. 5 e 7 do STJ: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Ilustrativamente:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FORÇA EXECUTIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (ARTS. 784, III, E 26 E 28 DA LEI 10.931/2004). NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA AFASTAR CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial, no qual o Agravante buscava reformar acórdão que julgou improcedentes os Embargos à Execução.*
> *2. O Agravante alegou violação ao art. 784, III e § 4º, do CPC, aos arts. 26 e 28 da Lei nº 10.931/2004, e ao art. 5º, XXXVI, da CF, sustentando a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário (CCB) por falta de formalidades específicas, mesmo com assinatura digital e planilha de débito.*
> *3. O Tribunal de origem reconheceu a força executiva da CCB, nos termos da Lei nº 10.931/2004 e do Tema Repetitivo 576 do STJ, e a validade da contratação eletrônica (art. 784, § 4º, do CPC), diante dos documentos apresentados.*
> *II. Questão em discussão*
> *4. A controvérsia cinge-se em verificar: a) a possibilidade de análise de ofensa a dispositivo constitucional em Recurso Especial; e b) se o afastamento da certeza, liquidez e exigibilidade da CCB, no caso concreto, demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, atraindo as Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *III. Razões de decidir*

**Documento eletrônico VDA59145023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:30**
**Código de Controle do Documento: 5873cbf0-195a-4ba4-873f-385f69a427d7**

*5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para examinar violação de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, conforme disposto no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.*
***6. A pretensão de desconstituir a conclusão do Tribunal de origem, que afirmou a certeza, liquidez e exigibilidade da CCB com base no contrato digital, na planilha detalhada e nas disposições da Lei nº 10.931/2004 e do CPC, exige o reexame dos termos contratuais e a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.***
*7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a contratação por meio eletrônico e a ausência de assinatura física ou de testemunhas não retiram a força executiva da cédula de crédito bancário, desde que atendidos os requisitos legais previstos nos arts. 26 e 28 da Lei nº 10.931/2004 e no art. 784, § 4º, do CPC.*
*8. O STJ não é instância revisora de fatos e provas, mas sim Corte uniformizadora da interpretação da legislação federal, devendo ser prestigiado o entendimento do Tribunal de origem, que analisou exaustivamente o caderno probatório.*
*IV. Dispositivo*
*9. Agravo em recurso especial não conhecido.*
(AREsp n. 3.025.257/RJ, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 – sem destaques no original)

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.*
*1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa. Precedentes.*
***1.1. O Tribunal estadual concluiu que foram preenchidos os requisitos exigidos para conferir liquidez, certeza e exigibilidade da cédula de crédito rural, de modo que, para derruir as conclusões adotadas na origem, seria necessário o reexame do substrato fático da causa, inviável, na via eleita, ante o óbice contido nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.***
***2. Rever a conclusão do aresto impugnado acerca da comprovação dos requisitos necessários ao reconhecimento do imóvel penhorado como bem de família encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.***
*3. Agravo interno desprovido.*
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.868.532/RJ, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024 – sem destaques no original)

Sobre a alegada cumulação de multas

INSOLE alegou afronta aos arts. 805 e 917, III, do CPC. Sustentou que ficou configurado o excesso de execução, pois houve cumulação de duas multas.

A esse respeito, veja-se o seguinte trecho do aresto recorrido:

**Documento eletrônico VDA59145023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:30**
**Código de Controle do Documento: 5873cbf0-195a-4ba4-873f-385f69a427d7**

> *Adiante, o recorrente também defende que há cobrança com a incidência de bis in idem de duas multas referentes ao inadimplemento. Vejamos.*
> *Apesar de a leitura do contrato dar ensejo a uma interpretação que poderia culminar na cobrança de multas vinculadas ao inadimplemento de forma dúplice, na prática isto não ocorre. Primeiro, porque como bem expôs a sentença, entre a multa de 10% e a de 2%, o credor não as aplicou de forma conjunta, optando tão-somente pela de 10% (seq. 1.11).*
> *Em segundo lugar, lembramos que as cláusulas contratuais devem, preferencialmente, ser lidas em conformidade com a boa-fé. Por esta razão, afasta-se a interpretação dada pelo devedor em seu apelo, no sentido de estabelecer que a cláusula que disciplina referida multa apenas poderia ser aplicada na hipótese de existir parcelamento de dívida, o que não aconteceu na situação em apreço.*
> *[...]*
> *Muito embora ali se faça menção a "parcelas", o intento imbuído na cláusula mencionada está todo fundado na situação de inadimplemento contratual; qualquer uma das partes que der motivo para a rescisão contratual por inadimplemento estaria sujeita à multa de 10% sobre o valor do negócio. Admitir o pleito recursal, para vincular a cláusula de sanção penal a uma circunstância que não existe dentro do contrato (já que o saldo devedor não foi parcelado) apenas iria premiar o apelante pelo seu comportamento de mau pagador, o que não deve ser estimulado em qualquer hipótese. Entende-se, pois, que o apelante não obteve êxito em desconstituir os argumentos e elementos probatórios fornecidos ao caderno processual pelo credor, razão pela qual a manutenção do desprovimento dos embargos é medida que se impõe* (e-STJ, fls. 7.479/7.480).

Nesse aspecto, o acórdão vergastado, a partir do exame das cláusulas contratuais, pontuou que seria se optou somente pela multa de 10% na hipótese do inadimplemento contratual, não havendo qualquer excesso de execução.

Assim, rever as conclusões quanto ao percentual da multa aplicável demandaria, necessariamente, reexame do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 5 do STJ.

Nesse sentido, confiram-se os julgados:

> *CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LOTE URBANO NÃO EDIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. COBRANÇA CUMULATIVA DE CLÁUSULA PENAL E LUCROS CESSANTES E USO DA TAXA SELIC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA MULTA CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA N. 5 DO STJ. DANO MORAL. OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL VINDICADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *4. **Tendo sido a questão da multa contratual solucionada com base na interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as***

**Documento eletrônico VDA59145023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:30**
**Código de Controle do Documento: 5873cbf0-195a-4ba4-873f-385f69a427d7**

***partes, verifica-se que a revisão da conclusão do acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n. 5 do STJ.***
*[...]*
*6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.*
(REsp n. 2.201.358/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025 – sem destaques no original)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. AFASTAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM MULTA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA COMPENSATÓRIA DA CLÁUSULA PENAL. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 5 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 497 E 499 DO CPC E 186, 187 E 927 DO CC. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 1.418 DO CC. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
*1. "A necessidade de comprovação de feriado local não se aplica à hipótese em que a ausência de expediente forense decorre de ato administrativo editado pelo próprio Tribunal ao qual está vinculado o órgão julgador" (AgInt no AgInt nos EAREsp n. 2.115.665/BA, Corte Especial).*
*2. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o julgador apresenta fundamentação suficiente para a solução do conflito que lhe foi submetido, sendo desnecessário que proceda ao completo exaurimento de todas as proposições suscitadas pela parte, senão daquelas efetivamente hábeis a influir no seu convencimento.*
***3. Não se conhece do recurso especial na parte em que o acolhimento das razões recursais demanda a interpretação de cláusula contratual.***
***Incidência da Súmula n. 5 do STJ.***
*4. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.*
*5. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 283 do STF quando subsiste fundamento não atacado e suficiente para a manutenção da decisão impugnada.*
*6. Agravo interno desprovido.*
(AgInt no REsp n. 2.030.240/MG, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024 – sem destaques no original)

Acerca da divergência jurisprudencial

INSOLE aduziu divergência jurisprudencial.

Da análise do recurso interposto, é possível verificar que INSOLE não cumpriu a tarefa no tocante ao dissídio interpretativo viabilizador do recurso especial, que não foi demonstrado nos termos exigidos pela legislação e pelas normas regimentais.

**Documento eletrônico VDA59145023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:30**
**Código de Controle do Documento: 5873cbf0-195a-4ba4-873f-385f69a427d7**

Isso porque, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu.

Portanto, não foram preenchidos os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame de dissídio interpretativo.

A propósito, confiram-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> ***2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstân cias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.***
> *3. Agravo interno não provido.*
> *(*AgInt no AREsp n. 2.017.293/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022 - sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DOS CONSUMIDORES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS ELENCADOS. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIA NÃO COMPROVADO.*
> *1. A parte recorrente olvidou-se da indicação clara e inequívoca sobre como teria se dado a violação aos arts. 186 e 927 do CC/02 e art. 14 do CDC, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal. Assim, a fundamentação do recurso é deficiente, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*
> *2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal local, acolhendo a tese da parte recorrente no sentido de que houve configuração de dano moral indenizável, pois a negativação dos nomes dos consumidores se deu de forma indevida, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*
> *3. O Tribunal de origem ? apesar de opostos embargos declaratórios pela parte Recorrente ? não se manifestou acerca dos mencionados argumentos, a demonstrar a ausência de prequestionamento da matéria, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.*
> ***4. Divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é***

**Documento eletrônico VDA59145023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:30**
**Código de Controle do Documento: 5873cbf0-195a-4ba4-873f-385f69a427d7**

***suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.***
*AGRAVO DESPROVIDO.*
(AgInt no AREsp n. 2.037.628/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022 – sem destaques no original)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
*1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EREsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).*
*2. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.*
*3. No caso, concluindo o aresto impugnado pela presença dos elementos ensejadores à inversão do ônus da prova na espécie, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento alcançado, pois se exige, para tanto, o reexame do conteúdo fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, no âmbito do recurso especial.*
***4. Não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, porquanto a recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.***
*5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.*
*6. Agravo interno desprovido.*
*(AgInt no AREsp n. 2.092.111/GO, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022 – sem destaque no original)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA*

**Documento eletrônico VDA59145023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:30**
**Código de Controle do Documento: 5873cbf0-195a-4ba4-873f-385f69a427d7**

> *JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 5 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não há violação do art. 535 do CPC/73 quando o eg. Tribunal estadual aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada.*
> ***2. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.***
> *3. Não é possível alterar o entendimento da Corte de origem quanto ao valor da correção monetária, mormente porque a referida análise foi realizada com base no instrumento contratual, incidindo, no ponto, a Súmula 5 do STJ.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 1.005.410/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** em parte do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Considerando a aplicabilidade do NCPC, MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de INSOLE, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, observada a justiça gratuita.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59145023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:30**
**Código de Controle do Documento: 5873cbf0-195a-4ba4-873f-385f69a427d7**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.167.729 / PR**

Número Registro: 2026/0026690-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00056301420238160130 00112738420228160130 00131635320258160130 112738420228160130 131635320258160130 56301420238160130

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INSOLE ENERGIA SOLAR S. A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO | : ALBERTO XAVIER PEDRO - PR026935 |
| AGRAVADO | : BALFAR SOLAR INDUSTRIA FOTOELETRICA S/A |
| ADVOGADOS | : ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR - PR046317 |
| | LEANDRO DEPIERI - PR040456 |
| | FÁBIO STECCA CIONI - PR037163 |
| | TAINÁ MELISSA DE VIGNALLI FLORENCE PERCINOTTO - PR097258 |
| | FELIPE WILLWOCK MACHADO - PR107424 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONFISSÃO/ COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA |

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

**Documento eletrônico VDA59392462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:02:29**
**Código de Controle do Documento: 765b0b87-b5e3-4449-8b9c-40f53e5ac799**

Brasília, 24 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59392462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:02:29**
**Código de Controle do Documento: 765b0b87-b5e3-4449-8b9c-40f53e5ac799**